



LICITAÇÃO DELCA <sadlicita@gmail.com>

Ref. Tomada de Preços n. 33/2023

juridico@germanopneus.com.br <juridico@germanopneus.com.br>
Para: LICITAÇÃO DELCA <sadlicita@gmail.com>

26 de dezembro de 2023 às 11:16

Prezados, bom dia.

Segue em anexo razões recursais e documentação, referente a Tomada de Preços nº 33/2023.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Obrigada.

Atenciosamente,

Departamento Jurídico.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 CARTÃO CNPJ - GERMANO PNEUS LTDA.pdf
111K

 5ª Alteração e Consolidação Contratual GERMANO PNEUS LTDA.pdf
305K

 RECURSO PETROPOLIS 1.pdf
265K

*pl Amor ou Dair
Santile
Leilie*

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS/RJ.

TOMADA DE PREÇOS N° 33/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.752/2023

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n.º 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP: 88115-180, representada por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da cédula de identidade n.º 4582191 SESP/PR e CPF n.º 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face da sua inabilitação na Tomada de Preços n.º 33/2023, do Município de Petrópolis/RJ, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I- TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu em 19/12/2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 5.3.5, pág. 7, do Edital, é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata, visto que observa o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/1993. Transcreve-se:

5.3.5) o efeito, o processamento e a decisão do referido recurso obedecerão ao que dispõe o Art. 109, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94.

Por conseguinte, dispõe referido artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas, visto que o prazo se encerrará em **27/12/2023**, devendo, portanto, serem recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II- DOS FATOS

A Recorrente compareceu à sede da Administração em dia e horário designados através do instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua participação na Tomada de Preços em epígrafe.

No transcorrer da sessão, após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, a Recorrente restou inabilitada sob o argumento de que não cumpriu o disposto no item 2.1.1 do Edital, ou seja, não apresentou o certificado de inscrição no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços deste órgão municipal, bem como, não possuir em seu contrato social objeto compatível com o objeto.

Todavia, a decisão proferida pela Administração merece ser reconsiderada, conforme demonstrar-se-á na sequência.

III- MÉRITO

Como é cediço, a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas

propostas exatamente como determinam as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

III.I - Do Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal.

Sabe-se que no decorrer de um processo licitatório, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Assim, desde que não cause prejuízo à Administração, **uma empresa não pode ser inabilitada do processo de licitação por conta de questões irrelevantes**, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou por equívocos cometidos pela comissão de licitações.

Contrariando a jurisprudência do TCU, a Comissão de Licitação optou por inabilitar a Recorrente, sob o argumento de que a cláusula 2.1.1 do Edital, não foi cumprida.

Em que pese a Recorrente não tenha apresentado a Certidão de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal, **esta empresa possui Contrato Ativo com o Órgão**, decorrente do processo n.º 35815/2023, Pregão Eletrônico n.º 250/2023, realizado em 27/09/2023, com Ata de Registro de Preços assinada em 07/11/2023.

Ainda, ao constatar que a Recorrente não apresentou a Certidão de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal, a Administração deveria ter promovido diligências para sanar a ausência documental, posto que o teor do documento é anterior ao processo, estando vinculado à proposta que foi previamente apresentada. Ademais, a referida certidão é emitida pelo próprio Órgão, se tratando, portanto, de um vício sanável de forma imediata.

É importante frisar, que a situação ocorrida limitou o caráter competitivo da licitação e transgrediu princípios amplamente defendidos pela Constituição Federal, sobretudo o da proporcionalidade.

Outrossim, restou prejudicada a ampla concorrência e a segurança jurídica dos participantes, mostrando uma desvantagem para a Administração, em desacordo com que preceitua o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...**”.

Todas as exigências realizadas pela Administração nos processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer **exigência excessiva**, que restrinja o caráter competitivo do certame, fere as vedações impostas, como já mencionado art. 3º, mais especificamente no parágrafo 1º, inciso I. *In verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato... (Grifos Acrescidos).

O Tribunal de Contas da União – TCU, entende pela adoção do princípio do **formalismo moderado** como pilar da possibilidade de saneamento de falhas nos procedimentos licitatórios. O formalismo moderado pondera o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das licitações – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse segmento, foram os acórdãos nº 1217/2023, 468/2022, 1211/2021, 2443/2021 e 2568/2021 do TCU. Observa-se:

Acórdão 1217/2023, TCU – Plenário. (...) 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa: '13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

Acórdão 468/2022, TCU – Plenário. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro. (Grifos acrescidos)

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifos acrescidos)

Acórdão nº 2443/2021 (...) 9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Grifos acrescidos).

Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário (...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), **visto que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante**

quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (Grifos acrescidos).

Não obstante o procedimento seja orientado pelos princípios da legalidade e da moralidade, o excesso de formalidade não pode inviabilizar a participação dos interessados, sob pena de violação da isonomia e do princípio da ampla concorrência.

Assim, deve se orientar pelo princípio do formalismo moderado, segundo o qual determina a eliminação de exigências burocratizantes desmesuradas, excessivas e alheias à essencialidade, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A aplicação desse princípio não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, ambos estão em harmonia para se alcançar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput).

Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Desclassificação da impetrante em procedimento licitatório. Concessão da segurança. Nulidade do ato administrativo. Acerto da decisão. **Incidência do princípio de formalismo moderado. Inexistência de violação ao instrumento convocatório que acarretasse à exclusão da concorrente no certame.** Sentença confirmada em reexame necessário. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ – Remessa Necessária nº 0298170-20.2020.8.19.0001 – 10ª Câmara Cível – Relator Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto – Julgamento em 31/08/2021).

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório. **Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público.** (ACORDÃO Nº 010679/2023-PLEN - Processo TCE-RJ nº 228.208-0/22 Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco - Plenário: 08/02/2023). (Grifos acrescidos).

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Como já mencionado anteriormente, ainda que a Recorrente não tenha anexado a Certidão de Inscrição no Cadastro de Fornecedores, esta empresa possui contrato ativo com o Município de Petrópolis, tratando-se, portanto, de fornecedora.

Simples diligência sanaria a “irregularidade” apontada.

Assim, não pode a Administração sobrepor documentos que atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, em detrimento da classificação da licitante.

III.2 – Do Contrato Social da Recorrente

Ao Inabilitar a Recorrente do processo licitatório em epígrafe, a Comissão de Licitação mencionou que a Recorrente, “conforme contrato social, não possui objeto compatível com o ramo de atividade de manutenção corretiva e preventiva de veículos automotores (manutenção

geral, lanternagem, pintura/estufa, capotaria, sistema elétrico, sistema hidráulico, suspensão, instalação de acessórios, vidraceiro, chaveiro, ar condicionado, troca de óleo, lavagem e serviço de reboque 24hs”.

Ocorre que, tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

A descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Conforme Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o objeto social específico, conforme o objeto licitado em seu ato constitutivo.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara).

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação.

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Assim, o licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A verdade é que não existe na Lei de Licitações 8.666/93, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

Dessarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à

administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

IV- DOS PEDIDOS

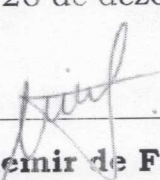
Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e seja declarada a classificação da Recorrente, na Tomada de Preços nº 33/2023. E na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@germanopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,
pede deferimento.

São José/SC, 26 de dezembro de 2023.



Waldemir de Freitas

Representante legal

WALDEMIR

DE

FREITAS:57

717753987

Assinado digitalmente por WALDEMIR DE
FREITAS:5717753987
CN=C=BR=O=CIP=Brasil OU=Secretaria
de Rendas Federal do Brasil, RB, OU=
RFB=C=PF=A3, OU=(EM BRANCO), OU=
174:20:2000173, OU=br@conferencia,
OU=WALDEMIR DE
FREITAS:5717753987
Razão: Criado o novo Siste documento
Localização
Data: 2023.12.26 11:15:20-03:00
Fonte: PGP Reader Versão 12.1.2

GERMANO PNEUS LTDA

CNPJ: 48.926.883/0001-91 – INSCR. EST. 262.060.140

**Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em
São José – SC, CEP: 88115-180**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.926.883/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/12/2022
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GERMANO PNEUS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 73.19-0-02 - Promoção de vendas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R MANOEL MARQUES JUNIOR	NÚMERO 585	COMPLEMENTO *****
--	----------------------	----------------------

CEP 88.115-180	BAIRRO/DISTRITO SERRARIA	MUNICÍPIO SÃO JOSE	UF SC
--------------------------	------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO.GERMANOPNEUS@GMAIL.COM	TELEFONE (47) 9971-2633
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/12/2022
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **22/12/2023** às **12:35:02** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"GERMANO PNEUS LTDA "**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57717753987-WALDEMIR DE FREITAS

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidade nº 4582191 SESP/PR.

Sócio componente da empresa "**GERMANO PNEUS LTDA**", estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91 e registrada na JUCESC sobo NIRE 42207504771, por despacho em sessão de 19/12/2022, resolve, por este instrumento particular, alterar o contrato social conforme se verifica na cláusula seguinte:

Cláusula 1ª – A Sociedade altera o seu objeto social para Comercio a varejo de pneumaticos e camaras de ar; promocao de vendas; comercio a varejo de pecas e accessorios usados para veiculos automotores; comercio a varejo de pecas e accessorios novos para veiculos automotores; servicos de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros; servicos de borracharia, montagem, alinhamento e balanceamento de veiculos automotores; servicos de manutencao e reparacao mecanica de veiculos automotores; servicos de lanternagem ou funilaria e pintura de veiculos automotores; servicos de manutencao e reparacao eletrica de veiculos automotores; servicos de instalacao, manutencao e reparacao de accessorios para veiculos automotores.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

**5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
"GERMANO PNEUS LTDA"**

WALDEMIR DE FREITAS, brasileiro, nascido em 08/10/1967, Casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, Empresário, residente e domiciliado na Avenida Batista Botelho, nº 1087, Bairro Centro, em Santa Cruz Do Rio Pardo- SP, CEP: 18900-071, inscrito no CPF sob nº 577.177.539-87, portador da Cédula de Identidade nº 4582191 SESP/PR.

Sócio componente da empresa "**GERMANO PNEUS LTDA**", estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180, inscrita no CNPJ nº 48.926.883/0001-91 e registrada na JUCESC sobo NIRE 42207504771, por despacho em sessão de 19/12/2022.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula 1ª - A sociedade adota como nome empresarial: "**GERMANO PNEUS LTDA**".

Cláusula 2ª - A sociedade tem sua sede na Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.

§1º – A sociedade poderá abrir filiais.

§2º - A sociedade possui a seguinte filial:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/12/2023

Certifico o Registro em 22/12/2023 Data dos Efeitos 20/12/2023

Arquivamento 20236340999 Protocolo 236340999 de 20/12/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 357840983750462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



Filial 1, situada na Rua Manoel Marques Júnior, nº 585, Sala 02, Bairro Serraria, em São José – SC, CEP: 88115-180.

Cláusula 3ª - A Sociedade tem como o seu objeto social o Comercio a varejo de pneumaticos e camaras de ar; promocao de vendas; comercio a varejo de pecas e acessorios usados para veiculos automotores; comercio a varejo de pecas e acessorios novos para veiculos automotores; servicos de armazenagem de mercadorias em geral por conta de terceiros; servicos de borracharia, montagem, alinhamento e balanceamento de veiculos automotores; servicos de manutencao e reparacao mecanica de veiculos automotores; servicos de lanternagem ou funilaria e pintura de veiculos automotores; servicos de manutencao e reparacao eletrica de veiculos automotores; servicos de instalacao, manutencao e reparacao de acessorios para veiculos automotores.

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 19/12/2022.

Cláusula 5ª - A sociedade será por prazo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADE

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000(trezentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas como segue:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

	COTISTA	COTAS	CAPITAL	%
1	WALDEMIR DE FREITAS	300.000	R\$ 300.000,00	100,00 %
	TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00	100,00 %

Parágrafo Único - O valor do capital social subscrito e integralizado pelo sócio em moeda nacional é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Cláusula 7ª - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, PREJUÍZOS E FORMAÇÃO DE RESERVAS

Cláusula 8ª - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 9ª - No final de cada exercício social proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula 10ª - Opcionalmente, a critério do sócio, poderão ser levantados balancetes intermediários para, no caso de se apurar lucro, efetuar-se a distribuição imediata, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da empresa.

Cláusula 11ª - Os lucros apurados em cada exercício social, ou em balanços intermediários, terão a aplicação que lhes for dada pelo sócio.

Cláusula 12ª - Os prejuízos que por ventura se verificarem serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros e, não o sendo, serão suportados pelo sócio.

Cláusula 13ª - Dos lucros líquidos, no final do exercício, serão formadas as reservas que se acharem necessárias, a critério do sócio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2023 Data dos Efeitos 20/12/2023

Arquivamento 20236340999 Protocolo 236340999 de 20/12/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 357840983750462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/12/2023

DA ADMINISTRAÇÃO, SUA REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

Cláusula 14ª - A sociedade será administrada pelo sócio **WALDEMIR DE FREITAS**, ao qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho de suas funções e consecução do fim social, inclusive sendo-lhes conferido poderes especiais para alienar bens imóveis, constituir hipotecas e junta a instituições financeiras, oficiais ou particulares, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive de duplicatas, dar bens móveis em alienação fiduciária ou em garantia, caucionar títulos e/ou direitos creditórios no caso de papéis não representativos de negócios inerentes aos fins sociais da empresa.

§ 1º - A sociedade, através de seu administrador, poderá nomear procurador(es), outorgando-lhe(s) poderes para agir em nome da sociedade e no atendimento de assuntos de interesse desta, devendo o respectivo instrumento de procuração conter os poderes especificamente outorgados e o prazo do mandato, salvo caso de procuração judicial que poderá ser por prazo indeterminado;

§ 2º - A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, conforme prevê o artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, podendo o administrador ser designado em ato separado e investido no cargo mediante termo de posse, devendo o instrumento de nomeação indicar o cargo de diretoria a ser exercido, a forma de representação e os respectivos poderes atribuídos;

§ 3º - Fica vedado o uso da firma, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objetivo social, especialmente à prestação de avais, fianças ou caução de favor.

Cláusula 15ª - Pelos serviços que prestar à sociedade, poderá perceber o administrador uma retirada mensal a título de pró-labore.

Cláusula 16ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO

Cláusula 17ª - O sócio deliberará ao menos uma vez a cada ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, sobre a aprovação das contas da administração e demonstrações financeiras de cada exercício social, distribuição dos lucros, amortização dos prejuízos e a criação de fundos de reserva, e em qualquer outra oportunidade, de acordo com os interesses da empresa.

DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, EXCLUSÃO OU RETIRADA DE SÓCIO

Cláusula 18ª - Em caso de falecimento, interdição ou exclusão do sócio não se dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) herdeiro(s) e sucessor(es);

Parágrafo Único - Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, serão apurados em balanço especial os haveres do sócio falecido, avaliando-se os bens e direitos da empresa naquela data, bem como o montante das dívidas para a apuração do patrimônio líquido e, se positivo, será paga ao(s) herdeiro(s) pela sociedade em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente na data de cada pagamento por índice oficial de abrangência nacional, vencendo-se, a primeira, 90 (noventa) dias depois de apresentada autorização judicial que permita formalizar-



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2023 Data dos Efeitos 20/12/2023

Arquivamento 20236340999 Protocolo 236340999 de 20/12/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 357840983750462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/12/2023

se inteiramente a operação, inclusive perante o **Registro Público de Empresas Mercantis**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª – Fica eleito o foro da comarca de São José, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja ou venha a ser.

Cláusula 20ª - Aos casos omissos e não regulados pelo presente contrato, bem como nas omissões da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 no que se refere às sociedades limitadas, serão aplicadas as normas previstas na lei especial para as sociedades anônimas consoante a faculdade deferida pelo parágrafo único do artigo 1.053 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula 21ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 22ª - Declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, dentro do prazo previsto pela legislação em vigor, que excedeu os limites da receita bruta anual fixados no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, desenquadrando-se como Microempresa (ME) e reenquadrando-se como Empresa de Pequeno Porte.

Assim, obriga-se a cumprir o disposto no presente Instrumento, assinando-o e dele lavrando-o 01 (uma) via, para os regulares efeitos de direito.

São José/SC, 20 de Dezembro de 2023.

WALDEMIR DE FREITAS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/12/2023

Certifico o Registro em 22/12/2023 Data dos Efeitos 20/12/2023

Arquivamento 20236340999 Protocolo 236340999 de 20/12/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 357840983750462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



236340999

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	GERMANO PNEUS LTDA
PROTOCOLO	236340999 - 20/12/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207504771
CNPJ 48.926.883/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2023
SOB N: 20236340999

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20236340999

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 57717753987 - WALDEMIR DE FREITAS - Assinado em 20/12/2023 às 15:26:03



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2023 Data dos Efeitos 20/12/2023

Arquivamento 20236340999 Protocolo 236340999 de 20/12/2023 NIRE 42207504771

Nome da empresa GERMANO PNEUS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 357840983750462

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

22/12/2023